



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03897/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Exercício: 2010

Responsável: Sra. Léa Santana Praxedes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABELO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas de gestão sob a responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes, relativas ao exercício financeiro de 2010. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01815/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABELO, relativa ao exercício de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. julgar regulares as contas de gestão sob a responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes e
2. recomendar à atual gestão do Instituto de previdência no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03897/11

correlatas e quanto à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa

João Pessoa, 5 de julho de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03897/11

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual da gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELLO, relativa ao exercício de 2010, Sra. Léa Santana Praxedes.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, em sua análise inicial apontou as seguintes irregularidades:

1 De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Cabedelo, Sra. Léa Santana Praxedes

2.1 Contabilização incorreta de receitas de contribuição patronal como sendo contribuição de servidor;

2.2. Contabilização incorreta de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente e ausência de registros destas no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial e

2.3. Registro parcial dos bens móveis, adquiridos pelo RPPS, no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial.

3. Recomendações à gestão do RPPS

3.1. Realização do registro/empenho da despesa observando-se o seu objeto, especialmente no que concerne às despesas com prestação de serviços, de modo que estas sejam corretamente classificadas como despesas de serviços de terceiros – p. física ou jurídica (vide quadro 6 da planilha anexa a este relatório) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03897/11

3.2. Observação das normas pertinentes à elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial no que concerne ao registro no Balanço Patrimonial da dívida do ente federativo junto ao RPPS, bem como o correto registro de seu valor, permitindo, desse modo, o acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos.

Ao analisar a defesa apresentada pela Autoridade Competente, o Órgão de Instrução concluiu, com base nos documentos anexados aos autos, que foram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

Os Interessados e seus respectivos procuradores não foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o saneamento das irregularidades apontadas inicialmente pelo Órgão de Instrução, nos termos do relatório às fls. 1970/1974, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1. regularidade das contas de gestão sob a responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes e
2. recomendação à atual gestão do Instituto de previdência no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas e quanto à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03897/11

É o voto.

João Pessoa, 5 de julho de 2016
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO